Segunda Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 16/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2733/2024
PROTOCOLO	: 2318284
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
PROCURADORES	: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS Nº 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS Nº 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS Nº 11.026; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTROS CONTÁBEIS EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICAM O CONJUNTO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência da totalidade dos extratos bancários e conciliações, que não causou mácula à análise geral das contas, tendo em vista que a conciliação esclareceu os saldos, assim como o próprio saldo das disponibilidades confere com os demais demonstrativos contábeis, é ressalvada com recomendação ao gestor para que se atente ao envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

2. O cargo de controlador interno ocupado por servidor investido em cargo em comissão motiva ressalva e recomendação para realização de concurso público ou, caso o feito, para nomeação de servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, *caput*, II, da CF/1988.

3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 14, VI, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Esgaib Campos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012

TCE/MS c/c o art. 14, VI, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentarem para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Providenciarem, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, correspondente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Esgaib Campos, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 74-75) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 79-83), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCONTAS – 2452/2025 (peça 85), concluiu que permanecem apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalva e recomendação, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 6054/2025 (peça 87).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise à documentação acostada nos autos, Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Com relação às obrigações previstas na Constituição Federal, foram cumpridos os índices mínimos de Saúde e Educação, repasse de Duodécimo, bem como, observado o equilíbrio entre receitas e despesas correntes instituída pelo art. 167-A da CF/88.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas.

Na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização aponta a ausência da totalidade dos extratos bancários e conciliações, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 1811). O gestor em sua defesa enviou extratos bancários e conciliações, mas não a sua totalidade, restando ausente apenas o extrato do Banco: 104, conta corrente: 672008- 8, assim, a equipe técnica manteve seu posicionamento pela impropriedade (fl. 1907).

Na sequência, a Procuradoria de Contas em seu parecer, opinou pela ressalva, já que apenas a inconsistência documental não é motivo para emissão de Parecer Contrário à aprovação.

Consultando os autos, percebe-se que a ausência do documento não causou mácula à análise geral das contas, tendo em vista que a conciliação esclareceu os saldos, assim como o próprio saldo das disponibilidades confere com os demais demonstrativos contábeis, portanto, neste caso, a falha pode ser ressalvada com recomendação ao gestor para que se atente ao envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

2.2 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 1923-1924).

Cumpre destacar, que os apontamentos do Ministério Público de Contas são relevantes, no entanto, o achado não é motivo para reprovação das contas, assim, conclui-se pela ressalva e recomendação ao Chefe do Executivo para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Esgaib Campos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentarem para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Providenciarem, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB